



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1298313 - MT (2018/0122383-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S) - SP115712
PAULO INÁCIO HELENE LESSA - MT006571
HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO - SP310022
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
PROCURADOR : JOABE TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT005152A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. ART. 1.002 DO CPC/2015. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ERESP 1.424.404/SP E ERESP 1.738.541/RJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 50 DO CÓDIGO CIVIL E 28, §§ 2º E 4º, DO CDC. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução ajuizados pela parte ora agravante, em desfavor do Município Rondonópolis - MT, com o objetivo de obter a declaração de nulidade dos valores exigidos a título de multa administrativa, aplicada à empresa em virtude do descumprimento de obrigações impostas pelo CDC. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedentes os Embargos.

III. Conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

IV. Todavia, tal compreensão não se aplica ao Agrado interno interposto contra decisão proferida por Ministro, no âmbito do STJ. Com efeito, a Corte Especial, recentemente,

"pacificou o entendimento no sentido do cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida e reconhecendo a preclusão dos capítulos não impugnados: 'Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.' (excerto da ementa do EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021)" (STJ, EREsp 1.738.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/02/2022). Conforme decidiu a Corte Especial, essa orientação restringe-se ao Agravo interno no Recurso Especial e ao Agravo interno no Agravo em Recurso Especial, tendo em vista a possibilidade de, em tese, a decisão singular do relator ser decomposta em capítulos, vale dizer, unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso. Assim, "a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los", de modo que a Súmula 182/STJ e a previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 terão incidência "nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houver, na decisão agravada, capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo" (STJ, AgInt no AREsp 895.746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016, invocado como fundamento, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP).

V. No caso, a decisão ora combatida conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial, em razão da ausência de violação ao art. 535, II, do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015), e da aplicação dos óbices das Súmulas 211/STJ, 5/STJ, 7/STJ e 283/STF. A parte ora agravante deixou de se insurgir em relação à inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015), manifestando irresignação, tão somente, em relação aos fundamentos autônomos, consubstanciados nos demais óbices sumulares.

VI. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de desconsideração da personalidade jurídica, vinculada aos dispositivos tidos como violados – arts. 50 do Código Civil e 28, §§ 2º e 4º, do CDC –, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

VII. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas contratuais, consignou que "não há que se falar em ilegitimidade da apelante SIEMENS Ltda. ou da embargante SIEMENS Eletroeletrônica Ltda., já que fazem parte do mesmo grupo econômico ante a sucessão empresarial".

VIII. Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de dispositivo infraconstitucional, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do contrato, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.313 - MT (2018/0122383-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA, em 21/06/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/06/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

“Trata-se de Agravo, interposto por SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA, em 02/10/2017, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – IMPROCEDENTE – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – MÉRITO – MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PROCON MUNICIPAL – NULIDADE DA CDA – INOVAÇÃO RECURSAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

É obrigação da recorrente o fornecimento a todos os seus consumidores de um serviço seguro, adequado e eficiente.

No caso vertente, comprovado que o serviço não foi oferecido adequadamente, prejudicando-se os consumidores, correta a aplicação da multa.

'Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento' (REsp n. 592.007/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/3/2004).

Não se conhece de questão deduzida em sede de apelação que não foi ponto da inicial dos embargos à execução, sendo vedada tal inovação' (fls. 446/447e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO

ATACADO- INSUBSISTÊNCIA - RECURSO QUE VISA A REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA - DESVIO DE FINALIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DESPROVIDOS.

Não havendo contradição, omissão, obscuridade a ser sanada, descabem embargos de declaração, mormente se o ponto trazido à discussão foi enfrentado de forma inteligível no julgado embargado.

'Para que reste prequestionada a matéria, é desnecessário refutar especificadamente os dispositivos legais que a parte entende cabíveis, bastando, para tanto, que o julgamento esteja fundamentado nas razões de fato e de direito que conduzem à solução da lide'. (Embargos de Declaração N° 70058383308, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 27/02/2014)' (fl. 477e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além do dissídio jurisprudencial, que houve ofensa aos seguintes dispositivos legais: **(a)** art. 535, II, do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015), pois 'o Tribunal de Justiça *a quo*, todavia, rejeitou os embargos, configurando hipótese de negativa de prestação jurisdicional' (fl. 491e); **(b)** arts. 124 e 133, I, do CTN, porquanto 'não há um conglomerado de empresas sob um controle único, ao contrário do que supôs o Tribunal *a quo*. O que ocorreu, na verdade, uma sucessão empresarial, sendo a Recorrente mera cotista da empresa sucedida', de modo que 'a responsabilidade sobre a fabricação e comercialização de celulares era/é integral da empresa sucessora (BENQ)' (fl. 492e); **(c)** art. 50 do Código Civil e art. 28, §§ 2º e 4º, do CDC, alegando que, 'manter a Recorrente no polo passivo da demanda e, mais, atribuir-lhe responsabilidade por eventuais ilícitos praticados por empresa incorporada, termina por violar, também, a regra de limitação da autonomia e responsabilidade empresarial, traduzida na necessidade de se desconsiderar a personalidade jurídica antes do avanço contra o patrimônio de terceiro, no caso, da Recorrente' (fl. 494e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, com 'decreto de nulidade (anulação) do v. aresto recorrido proferido em sede de embargos de declaração, por negativa de vigência ao art. 535, inc. II, do CPC (atual art. 1.022, II, do CPC/15); (ii) anulação ou reforma do v. aresto recorrido, conforme o caso, proferido em sede de apelação, tendo em vista violação às normas dos arts. 124 e 133, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional; do art. 50 do Código Civil; e do art. 28, *caput*, §§ 2º e 42, do Código de Defesa do Consumidor' (fl. 500e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 546/552e), foi interposto o presente Agravo (fls. 555/571e).

A irresignação não merece acolhimento.

Na análise da controvérsia trazida aos autos, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

'Examinando os autos verifica-se que tanto a apelante (SIEMENS Ltda.), a embargante (SIEMENS Eletroeletrônica Ltda.) e a executada (SIEMENS Eletroeletrônica S/A) fazem parte do mesmo grupo econômico, haja vista as diversas manifestações nos autos demonstram que as referidas empresas manifestam-se concomitantemente nas esferas judicial e administrativa.

Outrossim, analisando os contratos sociais acostados aos autos, verifica-se que:

- Cisão Parcial da Siemens Eletroeletrônica S.A., com a constituição da empresa Siemens Celulares Ltda., com a transferência dos ativos e passivos em P alteração às fls. 196 e 212 (janeiro/2006);

A Siemens Celulares Ltda. transferiu todos os seus ativos e passivos à Benq Mobile Holding B.V., a qual na mesma oportunidade alterou a razão social para Benq Eletrônica Ltda. às fls. 37/54 e 213/217, na 2ª alteração (janeiro/2006);

- A Benq Eletrônica Ltda. alterou, novamente, sua denominação para Jutai 661 Equipamentos Eletrônicos LTDA e um ano após as alterações, foi decretada a falência da empresa BENQ Mobile Holding B.V. (janeiro/2007).

Desse modo, o Juízo a quo decidiu de forma acertada ao afastar a ilegitimidade passiva, pois restou comprovado que a executada/embargante SIEMENS Eletroeletrônica S/A foi incorporada pela empresa BENQ Eletrônica Ltda. e, em seguida, alterada para Jutai 661 Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação do artigo 133 do CTN, tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida' (fls. 449/450e).

Em relação ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015), deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao

interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Acerca da suposta ofensa aos artigos 50 do Código Civil e 28, §§ 2º e 4º, do CDC, verifica-se que a tese referente à necessidade de desconsideração da personalidade jurídica não foi objeto das razões de Apelação, às fls. 394/406e, somente tendo sido suscitada pela parte recorrente nas razões dos Embargos de Declaração, em indevida inovação recursal.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ('Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo').

No mais, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, quanto à configuração de grupo econômico, ensejaria, inevitavelmente, o reexame dos contratos sociais e das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, o recorrente deixou de impugnar, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, seria o caso de se reconhecer, ainda, a responsabilidade tributária dos sucessores. Assim, aplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 283/STF.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 688/691e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III.1 DA INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL – MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA (SÚMULA 211 DO STJ)

18. Conforme mencionado acima, a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, ao proferir a decisão de fls. 688/691, a qual deu origem ao presente agravo, sustentou ter a Agravante incorrido em 'indevida inovação recursal', na medida em que a alegação de ofensa aos artigos 50 do Código Civil e 28, §§ 2º e 4º, do CDC somente foi suscitada em sede de embargos de declaração, não tendo sido objeto das razões de apelação. Por esse motivo, entendeu a nobre Julgadora que a Agravante não teria prequestionado a matéria com relação aos dispositivos supramencionados.

19. Sabe-se que é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em se

tratando de questão surgida no acórdão recorrido, faz-se necessária a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionar tal matéria.

(...)

20. Dito isso, insta esclarecer que o E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso, ao julgar a apelação interposta pela ora Agravante, incorreu em vício de omissão tendo deixado de observar os artigos 50 do Código Civil e 28, §§ 2º e 4º, do CDC, ao permitir a transgressão da autonomia/patrimônio da Agravante sem uma decisão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa originariamente responsável pelas multas cobradas pelo Agravado.

21. Esclarece-se que, por óbvio, a Agravante não suscitou, e nem poderia ter suscitado a violação dos referidos dispositivos na razões de sua apelação, como argumenta a d. Relatora, uma vez que a inobservância dos referidos dispositivos se deu no próprio acórdão da apelação. Ou seja, trata-se de questão surgida quando da prolação do acórdão recorrido, cujo prequestionamento deve se dar, segundo precedentes dessa Corte Superior, por meio da oposição de embargos de declaração.

Medida essa, devidamente adotada pela Agravante às fls. 459/465 (e-STJ).

22. Para pronta referência, segue abaixo o trecho dos aclaratórios opostos pela ora Agravante, em que, indubitavelmente, se prequestiona os dispositivos acima referenciados:

(...)

23. Como se verifica, todas as questões abordadas, tanto no presente recurso, quanto no recurso especial e, posteriormente, no agravo em recurso especial foram ventiladas pelo tribunal *a quo*, não havendo, portanto, o que se falar em inovação recursal, tendo restado claramente demonstrado o prequestionamento da matéria levada à análise dessa Superior Corte de Justiça.

III.2 DESNECESSIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS, BEM COMO DE REANÁLISE DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIA – RECURSO QUE NÃO ENCONTRA ÓBICES NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

24. *Ab initio*, cumpre elucidar que, são inaplicáveis os verbetes nº. 05 e 07 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto. Isto porque, diversamente do que entendeu a d. Ministra Relatora, o recurso especial interposto pela ora Agravante não tem o condão de promover 'o reexame dos contratos sociais e das provas carreadas nos autos', mas, sim, trazer à baila discussão sobre matéria eminentemente de direito, cingindo-se à correção da aplicação incorreta de dispositivos infraconstitucionais.

25. A bem da verdade é que, no caso do recurso manejado pela Agravante, o julgamento independe da reanálise de contratos ou das circunstâncias fáticas e probatórias da demanda, bastando, para isso, a realização de novo juízo de valoração acerca dos fatos que integraram as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

(...)

27. Note-se que a discussão envolvendo a posição jurídica da Agravante em relação à sua legitimidade para figurar no polo passivo da cobrança das

multas já restou acolhida na argumentação do próprio v. acórdão da apelação, por meio do qual se ressaltou a ocorrência de uma sucessão empresarial, em que a BENQ Eletrônica Ltda figura como sucessora e a Siemens Ltda. como mera cotista da sucedida.

28. Assim, considerando que ao prolatar o v. acórdão a C. Câmara do E. Tribunal de Mato Grosso constatou ter havido sucessão empresarial, é completamente desnecessária a reavaliação de cláusulas contratuais, ou de qualquer conteúdo fático-probatório, para que o simples fato de a Agravante ser quotista da sucedida, não lhe impõe a responsabilidade pelo pagamento da multa ora discutida, mormente pelo fato de que ela nunca fabricou celulares.

29. Em outros termos, da conclusão do acórdão acerca da sucessão havida, a qual resta incontroversa nos autos (daí a desnecessidade de reexame de fatos, provas e contratos) fica fácil concluir, e é isso que se pleiteia, que a situação de 'quotista' da sucedida, ora Agravante, não gera a sua responsabilidade nesses autos. A questão, aqui, não é de grupo econômico, como afirmado pelo acórdão recorrido, mas sim de sucessão e da situação da Recorrente nessa sucessão, que lhe reitra, repita-se, qualquer responsabilidade.

30. Resta claro, portanto, que a matéria tratada no recurso especial oposto pela ora Agravante, ao contrário do quanto decidido pela r. decisão agravada, reveste-se de caráter exclusivamente de direito, e não requer o reexame de provas e fatos apresentadas nas instâncias anteriores. Basta que diante da constatação da sucessão, esse eg. Tribunal Superior aplique as devidas consequências jurídicas, que, por certo, não implicam na responsabilização da Agravante.

31. Em vista de tais circunstâncias, deve ser afastada a aplicação das Súmulas 5 e 7, possibilitando que a C. Turma julgadora reveja essa questão e dê provimento ao presente recurso, nos termos a seguir aduzidos, para fins de reformar a decisão agravada, seja em razão das violações e/ou do dissídio jurisprudencial suscitado.

dando-se, assim, provimento ao recurso especial interposto pela Agravante.

III.3 DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283 DO STF - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO .

32. A Excelentíssima Ministra Relatora, ao proferir a r. decisão agravada, sustenta, por fim, que 'o recorrente deixou de impugnar, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, seria o caso de se reconhecer, ainda, a responsabilidade tributária dos sucessores'.

33. Insta necessário lembrar, neste ponto, que o r. acórdão da apelação, ao tratar do assunto supramencionado – responsabilidade tributária dos sucessores –, o fez nos seguintes termos:

(...)

34. Acontece que, diferente do que restou consignado na r. decisão agravada, a ora Agravante não deixou de impugnar a fundamentação acerca da responsabilidade tributária, tendo, inclusive, incluído um capítulo

em seu Recurso Especial (fls. 487/500), especificamente acerca do tema, sustentando, a violação do artigo 133, I do CTN, o qual versa exatamente sobre a aludida responsabilidade tributária. Vejamos:

(...)

35. Certo é que a questão sobre a responsabilidade tributária (Art. 133 do CTN) foi amplamente debatida, tanto nas razões do recurso especial, quanto no agravo em recurso especial, ocasiões estas em que a Agravante sustentou ser equivocado o entendimento do acórdão recorrido, 'visto que a responsabilidade sobre a fabricação e comercialização de celulares era/é integral da empresa sucessora (BENQ), como bem determina o artigo 133 do CTN'.

36. Diante disso, uma vez que todos fundamentos utilizados no v. acórdão recorrido foram impugnados pela ora Agravante, o afastamento da súmula 283 do STF é medida que se impõe" (fls. 699/704e).

Por fim, requer "seja dado provimento ao presente agravo interno para que, sendo reformada a r. decisão monocrática de fls. 688/691 (e-STJ), determine-se a remessa do agravo em recurso especial originário para julgamento pela d. Turma julgadora, pugnando-se, desde já, pelo julgamento e posterior provimento do recurso especial, seja por conta das violações e/ou do dissídio apontado, tal qual manejado pela ora Agravante" (fls. 704/705e).

Intimada (fl. 706e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 708e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.313 - MT (2018/0122383-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S) - SP115712
PAULO INÁCIO HELENE LESSA - MT006571
HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO - SP310022
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
PROCURADOR : JOABE TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT005152A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. ART. 1.002 DO CPC/2015. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ERESP 1.424.404/SP E ERESP 1.738.541/RJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 50 DO CÓDIGO CIVIL E 28, §§ 2º E 4º, DO CDC. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução ajuizados pela parte ora agravante, em desfavor do Município Rondonópolis - MT, com o objetivo de obter a declaração de nulidade dos valores exigidos a título de multa administrativa, aplicada à empresa em virtude do descumprimento de obrigações impostas pelo CDC. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedentes os Embargos.

III. Conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

IV. Todavia, tal compreensão não se aplica ao Agravo interno interposto contra decisão proferida por Ministro, no âmbito do STJ. Com efeito, a Corte Especial, recentemente, "pacificou o entendimento no sentido do cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida e reconhecendo a preclusão dos capítulos não impugnados: 'Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.' (excerto da ementa do EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021)" (STJ, EREsp 1.738.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/02/2022). Conforme decidiu a Corte Especial, essa orientação restringe-se ao Agravo interno no Recurso Especial e ao Agravo interno no Agravo em Recurso Especial, tendo em vista a possibilidade de, em tese, a decisão singular do relator ser decomposta em capítulos, vale dizer, unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso. Assim, "a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los", de modo que a Súmula 182/STJ e a previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 terão incidência "nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houver, na decisão agravada, capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo" (STJ, AgInt no AREsp 895.746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016, invocado como fundamento, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP).

V. No caso, a decisão ora combatida conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial, em razão da ausência de violação ao art. 535, II, do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015), e da aplicação dos óbices das Súmulas 211/STJ, 5/STJ, 7/STJ e 283/STF. A parte ora agravante deixou de se insurgir em relação à inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015), manifestando irresignação, tão somente, em relação aos fundamentos autônomos, consubstanciados nos demais óbices sumulares.

VI. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de desconconsideração da personalidade jurídica, vinculada aos dispositivos tidos como violados – arts. 50 do Código Civil e 28, §§ 2º e 4º, do CDC –, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

VII. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas contratuais, consignou que "não há que se falar em ilegitimidade da apelante SIEMENS Ltda. ou da embargante SIEMENS Eletroeletrônica Ltda., já que

fazem parte do mesmo grupo econômico ante a sucessão empresarial".

VIII. Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de dispositivo infraconstitucional, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do contrato, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IX. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, merece registro que, em relação à decisão proferida pelo Tribunal de origem, quanto ao juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, não se olvida que a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que todos os fundamentos, utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre, **independentemente da autonomia dos fundamentos, devem ser impugnados, no âmbito do Agravo em Recurso Especial.**

Nesse sentido, a ementa do referido precedente:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. **A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.**

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de

recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

Na ocasião, restou consignado que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. **Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade**, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

Corroborando esse entendimento, confirmam-se também os seguintes precedentes, que refletem o entendimento atual e consolidado, no âmbito da Corte Especial do STJ e dos demais Órgãos julgadores deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não fica caracterizado o dissídio jurisprudencial, apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência, quando os acórdãos embargado e paradigmas não possuírem entre si similitude fático-jurídica.

2. **A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), firmou orientação, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 1.642.060/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/09/2020).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CORRESPONDE AO RECURSO INFORMADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A Corte Especial, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/SC e 831.326/SC, firmou orientação de que o agravante deve refutar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, pois trata-se de decisão com dispositivo único, relacionado com a apreciação dos pressupostos de admissibilidade do apelo especial.

2. No caso, a recorrente, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de impugnar o óbice da Súmula 5/STJ, razão pela qual está correta a decisão que não conheceu do recurso.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.693.577/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020).

Portanto, mantém-se hígido o entendimento desta Corte no sentido de que, nas razões do Agravo em Recurso Especial, é dever da parte agravante rechaçar todos os fundamentos do **decisum** que inadmitiu o apelo nobre, **autônomos ou não**, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, tal compreensão não se aplica ao Agravo interno interposto contra decisão proferida por Ministro, no âmbito do STJ. Com efeito, a Corte Especial, recentemente, pacificou o entendimento no sentido do **cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de Agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, quando autônomos, reconhecendo a preclusão dos referidos capítulos não impugnados e afastando a incidência da Súmula 182/STJ**. Eis a ementa do referido julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.**

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as

partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, 'a parte não pode criticar sem explicar' (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY

JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, 'considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão' (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo 'que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em

tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em 'capítulos', vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - *lato sensu* - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do *petitum* ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, 'que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter 'capítulos independentes' e 'capítulos dependentes'. Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte" (STJ, EREsp 1.424.404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/11/2021).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS (ART. 1.002 DO CPC). EFEITO DEVOLUTIVO. CAPÍTULOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO. REQUISITOS DO AGRAVO INTERNO

(ART. 1.021, § 1º, DO CPC). ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (ERESP 1.424.404/SP). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O tema contido no presente recurso uniformizador representa questão jurídica de efetiva divergência interpretativa no âmbito desta Corte Superior, relacionada a possibilidade de impugnação parcial em agravo interno dos fundamentos da decisão proferida pelo Ministro no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, se é necessário impugnar todos os fundamentos da decisão impugnada por meio de agravo interno ou se é possível atacar apenas determinados capítulos autônomos, com a consequente preclusão dos capítulos não impugnados.

2. Entretanto, antes de iniciar a análise do mérito dos embargos de divergência propriamente dito, é necessário ressaltar que existia no âmbito desta Corte Superior efetiva interpretação controvertida relacionada à necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão do Vice-Presidente ou Presidente do Tribunal de origem (TJ ou TRF) que inadmitte o recurso especial, em sede de agravo em recurso especial.

3. A Corte Especial do STJ pacificou a tese jurídica no sentido de que todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, independentemente da autonomia dos fundamentos, devem ser impugnados no âmbito do agravo em recurso especial (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR, e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

4. O referido entendimento, em grande medida, influenciou a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de equiparar o mesmo raciocínio jurídico - a necessidade de impugnação de todos os fundamentos - à impugnação formulada em sede de agravo interno interposto contra decisão monocrática de Ministro desta Corte Superior. Tal raciocínio também foi influenciado pela jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, em razão da praxe forense, ao aplicar a regra da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada) aos agravos em recurso especial, embora o referido enunciado sumular tenha sido editado para aplicação aos agravos internos (antigo art. 545 do CPC/1973), o que certamente contribuiu para interpretações divergentes no âmbito do STJ.

5. Assim, embora espécies recursais previstas no art. 994 do CPC, agravo em recurso especial e agravo interno são dotados de finalidades e características específicas, sendo inadequada a simples equiparação para quaisquer fins processuais. Portanto, como já ressaltado, a questão jurídica controvertida de natureza processual nos

presentes embargos de divergência é diversa da hipótese pacificada pela Corte Especial. Estabelecida a indispensável distinção entre algumas das especificidades do caso dos autos, passo ao exame da questão jurídica controvertida relacionada à possibilidade de impugnação parcial da decisão agravada em agravo interno.

6. Em regra, toda decisão judicial pode ser proferida em capítulo único ou em capítulos autônomos, sendo a impugnação elemento central das razões recursais, conforme dispõe o princípio da dialeticidade. Na primeira hipótese, é indispensável que o recorrente apresente impugnação contra o único fundamento, sob pena de não conhecimento do recurso. Por sua vez, na segunda hipótese citada, quando existem mais de um capítulo, é necessário verificar se existe autonomia entre os capítulos decisórios para verificar, nos limites do efeito devolutivo do recurso, o que efetivamente foi impugnado pela parte recorrente.

7. Em outras palavras, não existindo autonomia entre os capítulos, o recurso deve impugnar todos os fundamentos, em sentido contrário, presente a autonomia de capítulos, o recorrente pode recorrer de todos eles ou apenas parcialmente, conforme seu interesse e eventual conformismo com a decisão judicial sobre o ponto específico. A referida possibilidade está expressamente prevista no art. 1.002 do CPC/2015, ao estabelecer que a 'decisão pode ser impugnada no todo ou em parte'. Sobre o tema, a lição de Eduardo Talamini e Felipe Sripes Wladeck (Comentários ao Código de Processo Civil - volume 4 (arts. 926 a 1.072). In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 273 e 364.

6. Por outro lado, o art. 1.021 do CPC/2015 estabelece o cabimento do agravo interno contra decisão proferida pelo relator para o respectivo órgão colegiado. Em síntese, o agravo interno devolve ao órgão julgador as questões impugnadas contidas na decisão monocrática proferida pelo relator. Nesse sentido: Araken de Assis (Manual dos Recursos. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 684).

8. O art. 1.021, § 1º do CPC/2015 determina que a petição recursal impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada, ou seja, o agravante deve impugnar os capítulos autônomos que entender passíveis de recurso. Tal constatação não significa dizer que todos os capítulos autônomos da decisão devem ser impugnados, mas apenas aqueles que a parte agravante se insurgir, precluindo o direito de recorrer em relação aos demais pontos não recorridos. Entendimento contrário significaria dizer que a parte seria obrigada a impugnar todos os capítulos da decisão agravada, mesmo que concordasse com a decisão judicial, o que certamente contraria a

lógica processual fundada no princípio devolutivo contido nos artigos 1.002 e 1.013 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1233736/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020).

9. A Corte Especial do STJ, em recente julgamento, pacificou o entendimento no sentido do cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida e reconhecendo a preclusão dos capítulos não impugnados: 'Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.' (excerto da ementa do EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

10. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no REsp 1470616/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 05/10/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1556441/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no REsp 1519438/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 16/03/2020; AgInt no AREsp 556.665/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 05/04/2019; AgInt no AREsp 555.250/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018; AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015.

11. No caso dos autos, ao interpretar a aplicação da Súmula 182/STJ, a Egrégia Primeira Turma desta Corte Superior embora admita a impugnação parcial, exige que a parte apresente expressa manifestação de concordância parcial com a decisão proferida e parcialmente impugnada. Entretanto, diante da fundamentação contida no presente voto, não é adequado exigir da parte expressa concordância com determinados capítulos, tendo como premissa o fato de que a não impugnação de fundamentos da decisão agravada gera a preclusão da possibilidade de recorrer de tais tópicos.

12. Ante o exposto, os embargos de divergência devem ser providos para afastar, no caso concreto, a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, bem como determinar o retorno dos autos à Primeira Turma desta Corte Superior para o julgamento dos ulteriores termos do agravo interno" (STJ, EREsp 1.738.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/02/2022).

Como se constata, essa orientação jurisprudencial restringe-se ao **Agravo interno no Recurso Especial** e ao **Agravo interno no Agravo em Recurso Especial**, tendo em vista a possibilidade de, em tese, a **decisão singular do relator** ser decomposta em **capítulos**, vale dizer, **unidades elementares e autônomas** do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso. Assim, "a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los", de modo que a Súmula 182/STJ e a previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 terão incidência "nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houver, na decisão agravada, capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo" (STJ, AgInt no AREsp 895.746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016, invocado como fundamento, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, a parte deve, nas razões do agravo interno, impugnar especificadamente os fundamentos da decisão atacada.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. **Não se aplica, no particular, o precedente firmado após o julgamento do EREsp 1.424.404-SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 20/10/2021), quando se assentou que a falta de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática que aprecia o recurso especial ou agravo em recurso especial, apenas conduz à preclusão da matéria não impugnada, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.**
4. **No caso, a parte recorrente não escolheu um dos capítulos da decisão para impugnar, quedando-se inerte em relação aos demais, uma vez que, na realidade, não infirmou nenhum dos fundamentos invocados na decisão atacada.**
5. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 790.948/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/02/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.869.042/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. COISA JULGADA. ADI Nº 2.332/DF. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada, amparada em precedentes desta Corte, concluiu que a decisão de mérito proferida na ADI nº 2.332/DF, não possui força para modificar o índice de juros compensatórios estabelecidos no título judicial transitado em julgado.
2. Os argumentos apresentados no agravo interno não combatem com eficiência os fundamentos da decisão agravada. Ausência de dialeticidade recursal.
3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.900.946/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2022).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. MATÉRIA SEDIMENTADA PELA CORTE ESPECIAL NO EREsp 1.424.404/SP.

1. A falta de impugnação pelo agravante de todos os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência atrai a incidência da Súmula 182 do STJ. Precedentes.
2. O tema relativo à necessidade de impugnação específica de tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial – à luz da regra da dialeticidade – foi sedimentado pela Corte Especial por ocasião do julgamento, em 20.10.2021, dos EREsp 1.424.404/SP.
3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.799.485/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/12/2021).

Firmada tais premissas, no caso, a decisão ora combatida conheceu do

Agravo para negar provimento ao Recurso Especial, em razão da ausência de violação ao art. 535, II, do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015), e da aplicação dos óbices das Súmulas 211/STJ, 5/STJ, 7/STJ e 283/STF.

A parte ora agravante deixou de se insurgir em relação à inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015), manifestando irresignação, tão somente, em relação aos fundamentos autônomos, consubstanciados nos referidos óbices sumulares.

Diante deste contexto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

No caso, trata-se, na origem, de Embargos à Execução ajuizados pela parte ora agravante, em desfavor do Município de Rondonópolis - MT, com o objetivo de obter a declaração de nulidade dos valores exigidos a título de multa administrativa, aplicada à empresa em virtude do descumprimento de obrigações impostas pelo CDC.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os Embargos à Execução (fls. 288/293e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos:

"A apelante SIEMENS LTDA. se insurge contra a sentença alegando que não é parte legítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal, sob a argumentação de que atualmente, a empresa responsável por todos os ativos e passivos vinculados à fabricação e venda de Celulares da marca é a empresa Benq Eletrônica Ltda.

Inicialmente é necessário tecer algumas considerações.

A Certidão de Dívida Ativa, executada pelo Município de Rondonópolis nos autos em apenso (Código 404167), originou-se de multa aplicada pelo PROCON em razão das várias reclamações administrativas de consumidores descontentes com os produtos adquiridos da marca.

Vislumbra-se às fls. 70/244, que as reclamações efetuadas foram direcionadas a várias empresas, tais como: SIEMENS (11.74), SIEMENS Eletroeletrônica (fl. 100) e Benq Eletrônica Ltda. (fl.161).

Nota-se que os processos administrativos tramitaram com o intuito de conciliar e solucionar o transtorno vivenciado pelos consumidores. No entanto, alguns casos não obtiveram resultado satisfatório e, nessas hipóteses, foram impostas multas pelo não cumprimento das decisões proferidas pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor no prazo determinado, sendo assim, encaminhadas ao Município para inscrição dos débitos em dívida ativa.

Os referidos débitos foram devidamente inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 37534/2007 (20/12/2007 - fls. 09/10) em nome do contribuinte SIEMENS Eletroeletrônica S/A, com a menção de todos os processos administrativos que originaram as multas administrativas aplicadas pelo

PROCON, perfazendo o valor de R\$ 30.230,92 (trinta mil duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos).

Em seguida, o Município de Rondonópolis, ora agravado, ajuizou a Ação de Execução Fiscal (Código nº 404167) em nome da empresa SIEMENS Eletroeletrônica S/A, com a imediata citação da executada/apelante, a qual garantiu o juízo com a carta fiança nº G-1449/08 (fls. 32/33), inclusive, juntando documentos (contrato social).

Ato contínuo, a empresa SIEMENS Eletroeletrônica Ltda. opôs Embargos à Execução afirmando que não é parte legítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal, por ter sido incorporada pela Benq Eletrônica Ltda.

Pois bem.

Examinando os autos verifica-se que tanto a apelante (SIEMENS Ltda.), a embargante (SIEMENS Eletroeletrônica Ltda.) e a executada (SIEMENS Eletroeletrônica S/A) fazem parte do mesmo grupo econômico, haja vista as diversas manifestações nos autos demonstram que as referidas empresas manifestam-se concomitantemente nas esferas judicial e administrativa.

Outrossim, analisando os contratos sociais acostados aos autos, verifica-se que:

- Cisão Parcial da Siemens Eletroeletrônica S.A., com a constituição da empresa Siemens Celulares Ltda., com a transferência dos ativos e passivos em P alteração às fls. 196 e 212 (janeiro/2006);

A Siemens Celulares Ltda. transferiu todos os seus ativos e passivos à Benq Mobile Holding B.V., a qual na mesma oportunidade alterou a razão social para Benq Eletrônica Ltda. às fls. 37/54 e 213/217, na 2ª alteração (janeiro/2006);

- A Benq Eletrônica Ltda. alterou, novamente, sua denominação para Jutai 661 Equipamentos Eletrônicos LTDA e um ano após as alterações, foi decretada a falência da empresa BENQ Mobile Holding B.V. (janeiro/2007).

Desse modo, o Juízo a quo decidiu de forma acertada ao afastar a ilegitimidade passiva, pois restou comprovado que a executada/embargante SIEMENS Eletroeletrônica S/A foi incorporada pela empresa BENQ Eletrônica Ltda. e, em seguida, alterada para Jutai 661 Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação do artigo 133 do CTN, tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida.

(...)

Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade da apelante SIEMENS Ltda. ou da embargante SIEMENS Eletroeletrônica Ltda., já que fazem parte do mesmo grupo econômico ante a sucessão empresarial" (fls. 449/452e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 477/484e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, que houve ofensa aos arts. 124 e 133, I, do CTN, porquanto "não há um conglomerado de empresas sob um controle único, ao contrário do que supôs o Tribunal *a quo*. O que ocorreu, na verdade, uma sucessão empresarial, sendo a Recorrente mera cotista da empresa sucedida", de modo que "a responsabilidade sobre a fabricação e comercialização de celulares era/é integral da empresa sucessora (BENQ)" (fl. 492e).

Acrescenta, ainda, a existência de contrariedade aos arts. 50 do Código Civil e art. 28, §§ 2º e 4º, do CDC, alegando que, "manter a Recorrente no polo passivo da demanda e, mais, atribuir-lhe responsabilidade por eventuais ilícitos praticados por empresa incorporada, termina por violar, também, a regra de limitação da autonomia e responsabilidade empresarial, traduzida na necessidade de se desconsiderar a personalidade jurídica antes do avanço contra o patrimônio de terceiro, no caso, da Recorrente" (fl. 494e).

Sem razão, contudo.

Ao que se tem, de fato, quanto à tese relativa à desconsideração da personalidade jurídica, sob a indicada ofensa aos arts. 50 do Código Civil e art. 28, §§ 2º e 4º, do CDC, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal não foi apreciada, pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal *a quo*. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO

PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)

3. Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado

prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 5ª edição, RT, p. 252).

Por outro lado, ainda que assista razão à parte agravante no que diz respeito à tese de que, nas razões do Recurso Especial (fls. 487/500e), houve a efetiva impugnação do fundamento do acórdão recorrido, relativo à responsabilidade tributária dos sucessores, a afastar, no caso, a incidência da Súmula 283/STF, a irresignação não merece prosperar, em razão da incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas contratuais, consignou que:

"Examinando os autos verifica-se que tanto a apelante (SIEMENS Ltda.), a embargante (SIEMENS Eletroeletrônica Ltda.) e a executada (SIEMENS Eletroeletrônica S/A) fazem parte do mesmo grupo econômico, haja vista as diversas manifestações nos autos demonstram que as referidas empresas manifestam-se concomitantemente nas esferas judicial e administrativa. Outrossim, analisando os contratos sociais acostados aos autos, verifica-se que:

- Cisão Parcial da Siemens Eletroeletrônica S.A., com a constituição da empresa Siemens Celulares Ltda., com a transferência dos ativos e passivos em P alteração às fls. 196 e 212 (janeiro/2006);

A Siemens Celulares Ltda. transferiu todos os seus ativos e passivos à Benq Mobile Holding B.V., a qual na mesma oportunidade alterou a razão social para Benq Eletrônica Ltda. às fls. 37/54 e 213/217, na 2ª alteração (janeiro/2006);

- A Benq Eletrônica Ltda. alterou, novamente, sua denominação para Jutai 661 Equipamentos Eletrônicos LTDA e um ano após as alterações, foi decretada a falência da empresa BENQ Mobile Holding B.V. (janeiro/2007).

Desse modo, o Juízo a quo decidiu de forma acertada ao afastar a ilegitimidade passiva, pois restou comprovado que a executada/embargante SIEMENS Eletroeletrônica S/A foi incorporada pela empresa BENQ Eletrônica Ltda. e, em seguida, alterada para Jutai 661 Equipamentos Eletrônicos Ltda
(...)

Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade da apelante

SIEMENS Ltda. ou da embargante SIEMENS Eletroeletrônica Ltda., já que fazem parte do mesmo grupo econômico ante a sucessão empresarial" (fls. 450/452e).

Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de dispositivos infraconstitucionais, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do contrato, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (STJ, AREsp 1.072.928/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. para acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

1. A falta de menção expressa e direta dos dispositivos requeridos pela parte não consiste em violação do conteúdo do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), porquanto o acórdão recorrido fundamentou o seu posicionamento quanto à sucessão processual e sobre a legitimidade da agravante para figurar o polo passivo da lide.

2. **O Tribunal a quo firmou como premissa que a empresa solicitou ao juízo a sucessão da empresa que era estabelecida no endereço onde se pretende efetivar a demolição, e, concluindo o acórdão impugnado que a matéria é controvertida, a pretensão recursal que busca infirmar essas premissas esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ.**

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, em se tratando 'de dano ambiental, mesmo quando presente eventual responsabilidade solidária, não se faz necessária a formação de litisconsórcio' (REsp 1.676.477/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda

Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 877.793/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/9/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. **Hipótese em que a Corte local, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de sucessão empresarial a justificar a inclusão da empresa embargante no polo passivo da execução fiscal.**

3. **É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido" (STJ, REsp 1.667.788/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017).

Cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo Interno interposto contra decisão que julgou Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

2. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, opostos por JAFFE ARTIGOS PARA PROPAGANDA LTDA., em razão do inconformismo com a decisão que determinou a penhora de percentual do faturamento mensal da executada.

3. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença, consignando que 'Lançadas estas linhas iniciais, o princípio da execução menos gravosa, constante da norma do art. 805 CPC, não pode servir de impedimento à obtenção da satisfação do crédito, pena de se violar outro princípio do processo executivo, qual seja, o de que

a execução deve se realizar em benefício do credor, não se lhe impondo custos ou delongas desnecessárias.'

4. Para enfrentar a afirmação seria necessário rever os elementos fáticos carreados ao feito, o que atrai o comando da Súmula 7/STJ.

5. Lembremos que, conforme pacífica orientação jurisprudencial, o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional garante ao juiz 'decidir de acordo com a convicção formada pela análise do conjunto probatório, não sendo vinculado a nenhum tipo de prova ou argumentação' (AgInt no AREsp 1.558.292/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 17/6/2020).

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

7. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.714.348/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.298.313 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0122383-4

Número de Origem:

00060195520088110003 1122008 115577/2016 1155772016 123674/2017 1236742017 179306/2015 1793062015
20073274 963202014

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA

ADVOGADOS : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S) - SP115712

PAULO INÁCIO HELENE LESSA - MT006571

HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO - SP310022

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS

PROCURADOR : JOABE TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT005152A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA

ADVOGADOS : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTRO(S) - SP115712

PAULO INÁCIO HELENE LESSA - MT006571

HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO - SP310022

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS

PROCURADOR : JOABE TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT005152A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022